



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074311-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente ALAN ANTONIO DA SILVA, Impetrantes MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA e INGRID DO AMARAL CALEJON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074311-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Ingrid do Amaral Calejon e Mariana Santos de Oliveira

Paciente: Alan Antonio da Silva

Comarca: Praia Grande (1ª Vara Criminal)

Voto n. 22128

HABEAS CORPUS – Imputações de ameaça, com emprego de arma branca, lesão corporal e oferecimento de álcool a menor de idade – Adequação da prisão preventiva – Revolvimento fático probatório inviável na via eleita – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

As Advogadas Ingrid do Amaral Calejon e Mariana Santos de Oliveira impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Alan Antonio da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande.

Narram as Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de oferecimento de álcool a menor de idade, lesão corporal e ameaça, decretando-se sua prisão preventiva, e, requerida sua revogação, indeferindo-se o pleito, em r. decisões, alegam, carentes de fundamentação concreta para tanto.

Reputam a excessiva a manutenção do Paciente no cárcere, porque ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacam a residência fixa, o trabalho lícito e a primariedade. Aventam a possibilidade de aplicação de medidas

cautelares diversas do cárcere.

Pleiteiam, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 135/137, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 144/148.

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão que decretou a custódia cautelar, reproduzida a fls. 52/53, apresenta-se bem fundamentada. Destaca o emprego de violência e grave ameaça nos delitos imputados, sendo que, em tese, o Paciente teria perseguido uma das vítimas, munido de uma faca, ameaçando-a de morte, bem como tentado esfaquear outro ofendido. Além disso, há fortes indícios de que, abordado por policiais, investiu contra eles, ainda empregando a faca, bem como de que, já na Delegacia de Polícia, proferiu ameaças contra as vítimas.

Trata-se de situação que sustenta fundado receio de reiteração delitiva e de risco à instrução criminal, por se tratar de atos violentos, inclusive contra a própria polícia, bem como de ameaça a testemunhas, até mesmo perante a autoridade policial. Sem maior espaço para dilação probatória na estreita via do *habeas corpus*, tenho que a situação sugere forte risco de reiteração delitiva, dada a violência dos atos, bem como tendência à interferência na instrução criminal, dada a ameaça, em tese, a vítimas e o desrespeito aos agentes públicos.

Maior análise do conjunto indiciário seria descabida, porque não submetido ao contraditório, de modo que representaria indevido adiantamento do juízo de mérito. Menos conveniente ainda seria sopesá-lo diretamente em Segundo Grau de jurisdição, em indesejável supressão da competência originária.

No mesmo sentido, descabida a tentativa de previsão de futuras condições de uma eventual condenação. A prisão atual é apenas cautelar, não refletindo juízo sobre o mérito da ação, mas apenas sobre o risco à ordem social, especialmente diante da, em tese, elevada agressividade das condutas imputadas.

A necessidade e adequação da prisão preventiva, assim, são indúvidas. Todo o quadro aponta para a adequação e razoabilidade da medida prisional, de modo que não se vislumbra constrangimento ilegal.

Diante do exposto, pelo meu voto **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator